



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Câmara Mun. d  
Projeto de  
Compl  
Nº 05  
FL. Nº 0  
90

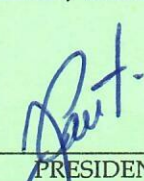
Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: Revoga os artigos 256 a 264 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2021, que instituiu o Código Tributário do município e da outras providências

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar Nº: 05 de 05/10/2022

Lei Complementar Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Unma</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>12 / 07 / 2022</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	PRESIDENTE	



PREFEITURA  
**ARARUAMA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ARARUAMA**  
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 22 de junho de 2022.

**Mensagem nº:** 13/2022

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2-216

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 05/07/2022

Ass.: \_\_\_\_\_ *[Assinatura]*

Com nossos cordiais cumprimentos, apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Revoga os artigos 256 a 264 da Lei Complementar nº23, de 30 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.”**

Os artigos em questão violam o direito de petição e à regra de que os entes federados apenas poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Desta forma, tais artigos contrariam o que expõe o artigo 5º, XXXIV, “a”, e o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Dito isto, as revogações são vitais e necessárias para que o Município de Araruama se adequar ao que preconizam as novas constitucionais.

Com estes esclarecimentos, esperamos que essa Casa de Leis aprove o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA  
**ARARUAMA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA



Sem mais para o momento, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

**LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA**

“Lívia de Chiquinho”

PREFEITA

Exmo. Sr.

Júlio César Coutinho

Presidente da Câmara Municipal de Araruama.



PREFEITURA  
**ARARUAMA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ARARUAMA**  
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE Julho DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 07/07/2022

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2.216

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 05/07/2022

Ass.: \_\_\_\_\_

Revoga os artigos 256 a 264 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. Esta lei revoga os artigos 256 a 264, da LCM nº 23/2001.

Art 2º. Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 22 de junho de 2022.

  
LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA

“Lívia de Chiquinho”

PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e  
Votação Única

Em 07/07/2022

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 07/07/2022

Presidente



# CAPÍTULO XV

## Da Taxa de Expediente

### Seção I

## Da Obrigação Principal



**Art. 256** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

- I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato;

**Art. 257** Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

### Seção II

## Das Isenções

**Art. 258** São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;
- IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.
- V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária. **(Incluído pela Lei Complementar n.º 41/2006)**

### Seção III

## Do Pagamento

**Art. 259** A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFI SA



Município de Araruama

Desarquivamento de processo  
Poder Legislativo

professô 1012  
1 ano 0,3  
ARARUAMA

2	Busca de qualquer espécie	unidade	2
3	Emissão de Termos ou Contratos até R\$8.000,00	unidade	2
4	Emissão de Termos ou Contratos de R\$8.000,01 até R\$80.000,00	unidade	5
5	Emissão de Termos ou Contratos de R\$80.000,01 até R\$650.000,00	unidade	10
6	Emissão de Termos ou Contratos acima de R\$650.000,01	unidade	15
7	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	0,3
8	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	0,3
9	Levantamento de perempção	cada	0,2
10	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	0,3
11	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações (NR)	unidade	1
12	Cópia de plantas	página	1
13	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,03
14	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	0,05
15	Emissão de guia de recolhimento de tributos (2ª via)	unidade	0,1
16	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	0,1
17	<b>Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)</b>	-	<b>0,15</b>
18	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	isento



\* Nova redação dada pela Lei Complementar nº128/2017 -Vigência: 01 de janeiro de 2018)

Nº	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFISA
----	-----------------------	--------	-------------

## Código Tributário Municipal



1	Desarquivamento de processo	processo	
2	Buseca de qualquer espécie	1 ano	
3	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	10
4	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	0,3
5	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	0,3
6	Levantamento de perempção	cada	0,2
7	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	0,3
8	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações (NR)	unidade	1
9	Cópia de plantas	página	1
10	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,03
11	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	0,05
12	Emissão de guia de recolhimento de tributos (2ª via)	unidade	0,1
13	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	0,1
14	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	imune
15	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	isento

\* Item 8 da tabela com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 25, de 18 de setembro de 2003.

\*\* Alteração ~~NÃO SUJEITA~~ ao Princípio da Anualidade Tributária (art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal de 1988), por desonerar a carga tributária. Eficácia retroativa, a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme art. 7º da LC 25/03.

Redação anterior. Vigência até 31/12/2002.

Nº	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFISAS
1	.....	.....	.....
8	Vistoria de estabelecimentos, edificações, instalações e veículos	unidade	1

**Parágrafo Único.** Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. V, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

§1º Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. V, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 50/2007).**

§2º. Será devida Taxa de Expediente no valor equivalente a 2 (duas) UFISAS, quando no

requerimento de averbação predial restar devidamente caracterizada que a construção foi concluída há mais de 10 (dez) anos, em razão das atividades burocráticas que dependem para o processamento da inscrição na averbação cadastral. **(Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007).**

**Art. 260** A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

**§1º** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

**§2º** Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será susgado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

**Art. 261** A Taxa incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos será devida quando do pagamento da guia de recolhimento do tributo na rede bancária oficial conveniada.

**Art. 262** Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

**Art. 263** Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos dos itens 11 e 12 do Art. 259, quando a taxa será cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

## Seção IV

### Das Penalidades

**Art. 264** O não pagamento da taxa sujeitará o responsável à multa igual ao valor da taxa ou da parte desta que deixou de ser exigida.



## CAPÍTULO XVI

### Da Taxa de Serviços Funerários

#### Seção I

#### Da Obrigação Principal

**Art. 265** O fato gerador da Taxa de Serviços Funerários é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 266** Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços.

**Art. 267** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

#### Seção II

#### Do Pagamento






Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



## EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

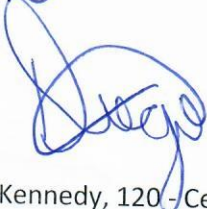
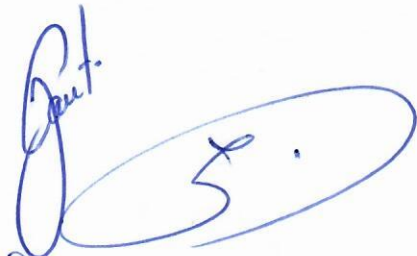
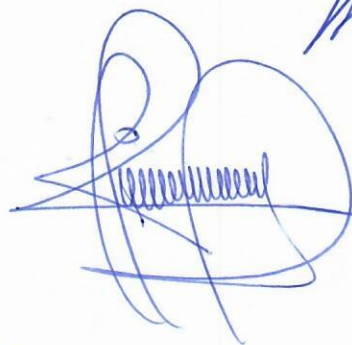
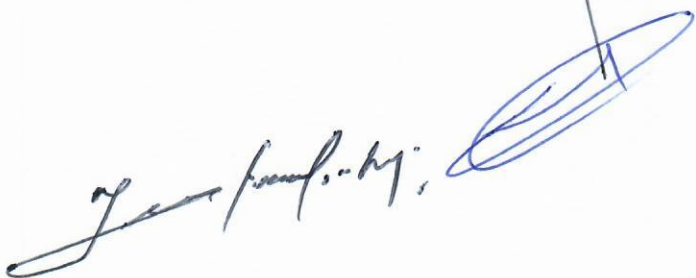
Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2330  
Fls. nº 12 107 / 2022  


Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº05 de 05 de julho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "REVOGA OS ARTIGOS 256 A 264 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 12 de julho de 2022.



  
Luiz Antônio Bernardes  
VEREADOR LUIZ DO TÁXI  
PL



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER**

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº05 de 05 de julho de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "REVOGA OS ARTIGOS 256 A 264 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões, ser o referido Projeto pertinente, visto que, a revogação destes artigos são vitais e necessários para que o município se adeque ao que preconiza as normas constitucionais.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável ao Projeto ora analisado, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2022.

**Câmara Municipal de Araruama**

Protocolo sob o nº 2331

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 12 / 07 / 2022

Ass.: \_\_\_\_\_

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei comp. nº05/2022

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2331

Diário nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 12 / 07 / 2022

Ass:

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei comp. nº05/2022



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 07 DE JULHO DE 2022.**

**EMENTA: REVOGA OS ARTIGOS 256 A 264 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei Complementar nº 05 de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei revoga os artigos 256 a 264, da LCM nº 23/2001.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 12 de julho de 2022.

  
**Júlio César dos Santos Coutinho**  
Presidente